Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Transtorno do Espectro da Esquizofrenia Infantil (TEEI) é uma condição grave que afeta o desenvolvimento e a qualidade de vida de crianças e adolescentes. A ausência de políticas públicas adequadas para o diagnóstico precoce, tratamento e inclusão dessas crianças resulta em prejuízos significativos para elas e suas famílias.

O diagnóstico precoce do TEEI é crucial para iniciar intervenções que possam minimizar os impactos da doença. Por isso, a capacitação de profissionais de saúde e educação para reconhecer os sinais e sintomas do TEEI é essencial para encaminhar as crianças para o tratamento adequado o mais cedo possível.

O tratamento do TEEI requer uma abordagem multidisciplinar que inclui atendimento psiquiátrico, psicológico e outras terapias complementares. A garantia de acesso gratuito a esses serviços pelo SUS é fundamental para que todas as crianças, independentemente de sua condição socioeconômica, recebam o cuidado necessário.

A inclusão educacional e social das crianças com TEEI é um direito assegurado pela Constituição. Adaptações curriculares, presença de profissionais de apoio nas escolas e programas de inclusão social são medidas necessárias para garantir que essas crianças possam se desenvolver plenamente e ter uma vida digna.

Em vista disso, este projeto de lei visa preencher lacunas significativas nas políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes com TEEI, promovendo sua saúde, inclusão e bem-estar. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 116/2024

Dispõe sobre a criação de políticas públicas para o diagnóstico, tratamento e inclusão de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro da Esquizofrenia Infantil (TEEI) no Município de São Vicente.

Art. 1° - Esta lei estabelece políticas públicas para garantir o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a inclusão social, educacional e profissional de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro da Esquizofrenia Infantil (TEEI) no Município de São Vicente.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se Transtorno do Espectro da Esquizofrenia Infantil (TEEI) um grupo de condições mentais que se manifestam na infância, caracterizadas por sintomas psicóticos como alucinações, delírios e distúrbios de pensamento.

Art. 3° - O Poder Público, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), deverá:

I - implementar programas de triagem e diagnóstico precoce para identificar sinais de TEEI em crianças e adolescentes;

II - garantir a capacitação contínua de profissionais de saúde e educação para reconhecer e encaminhar casos suspeitos de TEEI.

Art. 4° - O Poder Público poderá:

I - oferecer acesso gratuito a tratamentos multidisciplinares, incluindo psiquiatria, psicologia, terapia ocupacional e outras terapias necessárias;

II - garantir o fornecimento de medicamentos essenciais para o tratamento do TEEI;

III - estabelecer centros de referência especializados no atendimento de crianças e adolescentes com TEEI.

Art. 5° - O Poder Público, em parceria com instituições de ensino, poderá:

I - promover a inclusão de crianças e adolescentes com TEEI no sistema educacional regular, com adaptações curriculares conforme necessário;

II - garantir a presença de profissionais de apoio, como psicopedagogos e assistentes, para acompanhar esses alunos;

III - oferecer programas de capacitação para professores e funcionários das escolas sobre o manejo e suporte a alunos com TEEI.

Art. 6° - O Poder Público poderá:

I - desenvolver programas de inclusão social para crianças e adolescentes com TEEI, incluindo atividades recreativas e culturais.

II - promover a inserção no mercado de trabalho para adolescentes com TEEI, através de programas de aprendizagem e inclusão profissional.

Art. 7° - O Poder Público incentivará:

I - a realização de pesquisas sobre as causas, diagnóstico, tratamento e prognóstico do TEEI.

II - o desenvolvimento de novas tecnologias e métodos terapêuticos para melhorar a qualidade de vida das pessoas com TEEI.

Art. 8° - O Poder Público poderá:

I - estabelecer mecanismos de fiscalização para garantir o cumprimento desta lei.

II - realizar avaliações periódicas sobre a eficácia das políticas públicas implementadas, com participação da sociedade civil.

Art. 9° - O Poder Público regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 13 de junho de 2024.

DR. PALMIERI